Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010054-15.2026.8.19.0000

AGRAVANTES: **DR LEON CARDEMAN LABORATÓRIO DE CITOPATOLOGIA EIRELI EPP E SHEILA ROCHLIN**
AGRAVADO: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
RELATOR: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. CDA ORIGINÁRIA QUE CONTEMPLA VALORES DO IMPOSTO E DE MULTA PUNITIVA. PARCELAMENTO RESTRITO AO ISS E RESPECTIVOS ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COBRANÇA DA MULTA PUNITIVA. POSSIBILIDADE DE SIMPLES DECOTE DOS VALORES INEXIGÍVEIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO FORMAL DA CDA. TEMA 249 DO STJ. ADEQUAÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIA DO POLO PASSIVO POR REVOGAÇÃO DE REDIRECIONAMENTO DETERMINADO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. TEMA 961 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível para o exame de matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ.

2. O parcelamento administrativo regularmente deferido suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI, do CTN, impedindo sua cobrança judicial enquanto subsistente a causa suspensiva. Orientação dos Temas 271 e 365 do STJ, observadas as particularidades da hipótese.

3. Hipótese em que o parcelamento, deferido anteriormente à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, abrangia o ISS e os respectivos encargos moratórios, enquanto a multa punitiva, objeto de impugnação administrativa, permaneceu fora do acordo.

4. CDA originária que discriminava valores correspondentes ao imposto e à penalidade. Posterior emissão, pela própria Municipalidade, de Nota de Débito Substitutiva destinada a restringir a cobrança à multa remanescente. Reconhecimento da inexigibilidade da parcela abrangida pelo parcelamento, com consequente extinção parcial da execução fiscal, sem prejuízo do prosseguimento quanto à penalidade não parcelada.

5. A possibilidade de individualização dos valores inexigíveis mediante simples operação aritmética autoriza o decote da parcela indevida, preservando-se a higidez do título quanto ao crédito remanescente, dispensada sua substituição formal, conforme orientação do Tema 249 do STJ. Necessidade, contudo, de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE ACIR LESSA GIORDANI:15393 Assinado em 18/11/2026 17:12:44
Local: GAB. DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

limitado à multa punitiva e respectivos encargos legalmente exigíveis.
6. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com redução objetiva do valor executado, enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o proveito econômico correspondente à parcela excluída da cobrança, observados os critérios do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.
7. A exclusão de sócia do polo passivo da execução fiscal não impõe, automaticamente, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser observado o princípio da causalidade, conforme o Tema 961 do STJ. Redirecionamento determinado de ofício pelo Juízo, sem requerimento do exequente, e posteriormente revogado. Ausência de causalidade imputável ao Município, a afastar a verba sucumbencial pretendida pela segunda agravante.
8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, extinguir a execução quanto aos valores abrangidos pelo parcelamento administrativo, determinar o prosseguimento da cobrança exclusivamente em relação à multa punitiva, mediante adequação do demonstrativo do débito, e condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido pela primeira agravante, mantido o indeferimento da verba sucumbencial postulada pela segunda agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DR LEON CARDEMAN LABORATÓRIO DE CITOPATOLOGIA EIRELI EPP e SHEILA ROCHLIN contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal nº 0241983-55.2021.8.19.0001 movida pelo Município do Rio de Janeiro.

A cobrança decorre de CDA oriunda de auto de infração relativo a ISS e multa punitiva (fls. 2/7).

Naqueles autos, os executados sustentaram que parte do débito já havia sido objeto de parcelamento administrativo antes do ajuizamento da execução, razão pela qual sua exigibilidade estaria suspensa (fls. 637/642 e 966/969).

Instado a se manifestar, o Município reconheceu que o parcelamento abrangia o valor do imposto e os respectivos encargos, esclarecendo que a multa punitiva permanecera em discussão administrativa. Informou, ainda, a emissão de Nota de Débito Substitutiva para que a cobrança prosseguisse apenas quanto à penalidade (fls. 998/1000).

A exceção foi rejeitada às fls. 1137/1138. O Juízo entendeu que o débito parcelado e o crédito em cobrança eram distintos e, após a oposição de embargos de declaração, manteve o entendimento de que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

execução deveria prosseguir apenas quanto à multa (fls. 1201/1204 e 1222/1223).

No agravo de instrumento, os agravantes sustentam que a CDA originária também abrangia o ISS já parcelado e que a posterior emissão da Nota de Débito Substitutiva demonstra o acolhimento parcial da tese deduzida na exceção.

Pretendem, assim, a exclusão do ISS e respectivos acréscimos da execução, com prosseguimento apenas quanto à multa, além da condenação do Município ao pagamento de honorários. A segunda agravante também requer honorários em razão de sua exclusão do polo passivo.

O Município apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade da cobrança remanescente e a ausência de causalidade quanto à inclusão da sócia (fls. 31/42).

A Procuradoria de Justiça deixou de intervir (fls. 45/47).

O pedido de tutela recursal foi indeferido (fls. 50/53).

É o relatório.

VOTO

Cumpre esclarecer que a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento administrativo não implica extinção do crédito tributário, mas impede sua cobrança judicial enquanto subsistente a causa suspensiva, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Na hipótese, considerando que o parcelamento foi deferido anteriormente à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, impõe-se reconhecer a inexigibilidade, desde a propositura da demanda, da parcela correspondente ao ISS e aos respectivos encargos abrangidos pelo acordo administrativo.

A conclusão harmoniza-se com a orientação jurisprudencial segundo a qual a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento impede a cobrança executiva do crédito, sendo pertinente, quanto a esse aspecto, a compreensão subjacente ao Tema 271 do STJ, observadas as particularidades da hipótese, na qual apenas parte do lançamento foi objeto de parcelamento.

A consequência processual é a extinção parcial da execução fiscal, exclusivamente quanto aos valores abrangidos pelo parcelamento, preservando-se a cobrança da multa punitiva, que não integrou o referido acordo.

A circunstância de a CDA originária discriminar separadamente os valores correspondentes ao imposto e à penalidade permite o decote da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

parcela inexigível, sem necessidade de substituição formal do título executivo, desde que a operação não importe alteração do próprio lançamento tributário, conforme a orientação firmada no Tema 249 do STJ.

Tal conclusão, entretanto, não dispensa a necessária adequação do valor efetivamente exigido.

Com efeito, a agravante aponta divergência entre o montante constante da Nota de Débito Substitutiva e aquele ainda registrado nos sistemas municipais, circunstância que recomenda a apresentação de demonstrativo atualizado do débito remanescente, de modo a assegurar a delimitação objetiva da cobrança e o pleno exercício do direito de defesa.

Assim, caberá ao Município apresentar, perante o Juízo de origem, memória discriminada e atualizada do débito, limitada à multa punitiva e aos encargos legalmente incidentes, excluídos os valores abrangidos pelo parcelamento administrativo.

Eventual divergência quanto à atualização aritmética deverá ser solucionada pelo Juízo da execução, observados os limites estabelecidos neste julgamento, sem prejuízo da discussão, pelas vias processuais adequadas, de questões relativas à própria exigibilidade ou validade da multa remanescente.

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: a) ACOLHER PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, reconhecendo a inexigibilidade, ao tempo do ajuizamento, dos valores de ISS e respectivos encargos abrangidos pelo parcelamento administrativo, com a consequente extinção parcial da execução fiscal quanto a essas parcelas; b) DETERMINAR o prosseguimento da execução exclusivamente quanto à multa punitiva não abrangida pelo parcelamento, dispensada a substituição formal da CDA, diante da possibilidade de simples decote dos valores inexigíveis; c) DETERMINAR que o Município apresente ao Juízo de origem demonstrativo discriminado e atualizado do débito remanescente, observados os limites objetivos da cobrança estabelecidos neste julgamento; d) CONDENAR o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da primeira agravante, incidentes sobre o proveito econômico correspondente à parcela excluída da execução, com percentual a ser definido após a apuração do respectivo montante, observados os critérios do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC; e) MANTER a decisão agravada quanto ao indeferimento dos honorários advocatícios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

pretendidos em razão da exclusão da segunda agravante do polo passivo, diante da ausência de causalidade imputável ao exequente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ